



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Primária à Saúde
Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Primária à Saúde

OFÍCIO Nº 427/2022/SAPS/NUJUR/SAPS/MS

Brasília, 01 de julho de 2022.

Aos Senhores,
FABI VIRGÍLIO
FILIPA BRUNELLI
LUNA MEYER
THAINARA FARIA
Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 - Centro
Araraquara/SP. CEP: 14801-300

Câmara Municipal de Araraquara
Protocolo: 6605/2022 **de 18/07/2022 17:13**
Documento: Resposta nº 1 ao Requerimento nº 470/2022
Interessado: Ministério da Saúde
Destinatário: GER. DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Assunto: Requerimento nº 470/2022.

Referência: No caso de futuras demandas sobre o assunto em epígrafe, mencionar o Processo SEI/MS nº 25000.076648/2022-00.

Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, e em atenção ao **Requerimento nº 470/2022** (0027232198), dirigimo-nos a Vossa Senhoria com o fito de encaminhar-lhe a **NOTA TÉCNICA Nº 16/2022-SAPS/NUJUR/SAPS/MS** (0027240209), para atendimento da demanda em tela.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que julgar necessários.

Atenciosamente,

LANA DE LOURDES AGUIAR LIMA
Diretora do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas

RAPHAEL CAMARA MEDEIROS PARENTE
Secretário de Atenção Primária à Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Lana de Lourdes Aguiar Lima, Diretor(a) do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas**, em 01/07/2022, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Camara Medeiros Parente, Secretário(a) de Atenção Primária à Saúde**, em 04/07/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0027834612** e o código CRC **EFB8C541**.

Referência: Processo nº 25000.076648/2022-00

SEI nº 0027834612

Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Primária à Saúde - NUJUR/SAPS
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Primária à Saúde
Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Primária à Saúde

NOTA TÉCNICA Nº 16/2022-SAPS/NUJUR/SAPS/MS

1. **ASSUNTO**

1.1. Trata-se, na origem, de **Requerimento nº 470/2022** (0027232198), oriundo da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP, que tem por finalidade apresentar moção de repúdio contra o lançamento da 6ª edição da Caderneta Gestante promovido pelo Ministério da Saúde e a supostas informações que colaborariam com a violência obstétrica.

2. **ANÁLISE**

2.1. De início, cumpre destacar que a presente nota técnica tem por fim esclarecer e informar os aspectos que justificaram a devida publicação da 6ª edição revisada da Caderneta Gestante.

2.2. O Ministério da Saúde lançou, no dia 04 de maio de 2022, a 6ª edição da Caderneta da Gestante, em versão digital e que será distribuída de forma impressa para todos os estados do País em 2022.

2.3. Torna-se necessário esclarecer que por se tratar de material de orientação para usuários e profissionais de saúde do SUS, este sofre constante atualização de conteúdo para a publicação de suas novas edições, em consonância com as diretrizes vigentes da pasta e recentes evidências científicas.

2.4. O Requerimento em referência faz destaque ao procedimento "episiotomia", informando que seria uma verdadeira mutilação genital, o que contraria a humanização do parto.

2.5. Em relação ao procedimento da episiotomia, ressalta-se que tal procedimento já foi abordado na edição anterior do documento (Caderneta da Gestante - 5ª edição/2020, página 19), trazendo a seguinte definição:

"Existem vários procedimentos que não devem ser realizados de rotina, mas apenas em algumas situações, como, por exemplo:

[...],

Episiotomia: é um pique na vagina; pode causar dor e desconforto após o parto e aumentar os riscos de infecção". (grifo nosso)

2.6. Na 6ª edição da Caderneta da Gestante o texto acima foi substituído pela seguinte definição:

"Episiotomia - não deve ser realizada de rotina; porém, em casos específicos, como o sofrimento fetal, o profissional poderá indicá-la para ajudar no nascimento e proteger o bem-estar do bebê". (grifo nosso)

2.7. Cumpre destacar que a atualização de conteúdos segue ao preconizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme documento WHO recommendations Intrapartum care for a positive childbirth experience, página 200:

"Diretrizes de sociedades profissionais e protocolos de unidades de saúde devem ser atualizados para refletir **a recomendação de que a episiotomia não deve ser usada como rotina e apenas o uso seletivo é permitido**". (grifo nosso)

2.8. O Ministério da Saúde ainda aponta que as orientações quanto a realização do procedimento também estão descritas no documento Diretrizes Nacionais de Assistência ao parto normal de 2017, página 16:

"[...], Durante o pré-natal informar as mulheres sobre os seguintes assuntos: riscos e benefícios das diversas práticas e intervenções durante o trabalho de parto e parto (uso de ocitocina, jejum, episiotomia, analgesia farmacológica, etc.), [...].

2.9. O documento acima também destaca em sua página 28: "*Não realizar episiotomia de rotina durante o parto vaginal espontâneo. Se uma episiotomia for realizada, a sua indicação deve ser justificada*".

2.10. Em que pese a definição de "episiotomia" destacado no item "2.6." ter respaldo técnico e científico, o seu conteúdo passou por nova avaliação e discussão e, quando do lançamento da nova Caderneta da Gestante foi realizado ajuste material do texto para proporcionar melhor entendimento de seu conteúdo, estando, ainda, de acordo com o preconizado pelas evidências científicas e com a OMS:

Alguns procedimentos, como os listados abaixo, podem ser indicados pela equipe médica após avaliação da necessidade.

[...].

"Episiotomia - não deve ser realizada de rotina; porém, de forma restrita, sempre avaliando seus riscos, após rigorosa avaliação médica, pode ser útil em situações excepcionais.

Saiba mais em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/28176333/>. (grifo nosso)

2.11. Assim, pode-se observar que a nova Caderneta da Gestante trouxe atualização de texto já existente com fundamentos técnicos e com base em evidências científicas, conforme demonstrado.

2.12. Seguindo, tem-se que o Requerimento em destaque ainda afirma que "[...], no documento há recomendação ao médico para que se utilize a manobra Kristeller, [...]" e que consta no documento "[...], aproveitar o período da amamentação para prevenir gravidez nos primeiros seis meses após o parto, uma diretriz bastante duvidosa e sem nenhuma evidência científica."

2.13. Quanto às questões apresentadas, cabe destacar que a "manobra de Kristeller" não é citada na 6ª edição da Caderneta da Gestante.

2.14. Destaca-se que a nova Caderneta da Gestante é um documento que visa a melhor prestação da saúde à população, respeitando à vida e saúde da mulher e do feto, conforme previsão constante no ordenamento jurídico pátrio.

2.15. No que tange à amamentação e planejamento familiar a nova Caderneta da Gestante traz em sua página 44 o seguinte texto (previsão idêntica na 5ª edição da Caderneta da Gestante (2020), página 42):

"Existem muitos métodos de evitar filhos, sendo alguns indicados durante o período da amamentação. A amamentação exclusiva já oferece uma proteção contra uma nova gravidez até os primeiros 6 meses de vida, mas só se a mulher estiver amamentando em livre demanda e se sua menstruação ainda não tenha retornado."

2.16. Na 6ª edição houve acréscimo da seguinte frase: "*Além de outros métodos compatíveis com a amamentação durante este período, é importante fazer uso também da camisinha. Isso porque a proteção trazida apenas pela amamentação não é plena e a camisinha ainda protege contra as ISTs*".

2.17. Destaca-se o caráter narrativo do texto apresentado, haja vista que sobre o tema a proteção conferida pela amamentação não é plena e, portanto, precisaria haver combinação com outros métodos contraceptivos compatíveis com a amamentação, além de estimular o uso da camisinha para prevenção de ISTs.

2.18. Contudo, após avaliação e discussão proporcionada pelo lançamento da nova Caderneta da Gestante foi realizada pequena adequação no texto para facilitar o entendimento da população:

"[...],

Existem muitos métodos de evitar filhos, sendo alguns indicados durante o período da amamentação. A amamentação exclusiva já oferece alguma proteção contra uma nova gravidez até os primeiros 6 meses de vida, mas só se a mulher estiver amamentando em livre demanda e se sua menstruação ainda não tenha retornado.

Além de outros métodos compatíveis com a amamentação durante este período, é importante fazer uso também da camisinha. Isso porque a proteção trazida apenas pela amamentação não é plena e a camisinha ainda protege contra as ISTs.

[...]"

2.19. Sobre a instituição da Rede de Atenção Materna e Infantil (Rami), cabe destacar que sua instituição teve como fundamento principal a necessidade de contemplar ações e serviços para a atenção materna e infantil, incorporando as ações e serviços existentes da Rede Cegonha a uma rede mais extensa e adequada, que possa ampliar o acesso, o acolhimento, a segurança, a qualidade e a humanização no atendimento ao planejamento familiar, pré-natal, à perda gestacional, ao parto, puerpério e atenção à criança, contemplando a classificação de risco e intervenção adequada e necessária, garantida nos diferentes níveis de complexidade da assistência.

2.20. A Instituição da Rede de Atenção Materna e Infantil nasceu de maneira organizada e estruturada, com foco nos serviços de planejamento familiar, de pré-natal, acolhimento da gestante e do recém-nascido, na Atenção Primária à Saúde e humanização da assistência prestada no atendimento ao parto e nascimento na Atenção Especializada à Saúde.

2.21. Assim, a Rede de Atenção Materna e infantil propõe assistência integral às mulheres e crianças, que permita especificar regras claras, ampliar serviços e fornece ferramentas mais eficazes para o monitoramento eficiente e exequível, com indicadores de resultado para a melhoria da qualidade da assistência materna e infantil.

2.22. Ademais, tem-se que as informações contidas na Caderneta da Gestante estão em consonância com o Caderno de Atenção Básica, nº 23 - Saúde da Criança Aleitamento Materno e Alimentação Complementar, página 22.

2.23. Por fim, tem-se que a íntegra da nova edição da Caderneta da Gestante está disponível na Biblioteca Virtual em Saúde (BVS) do Ministério da Saúde (MS) por meio do endereço eletrônico: [caderneta_gestante_versao_eletronica_revisada_6ed.pdf \(saude.gov.br\)](https://saude.gov.br/caderneta_gestante_versao_eletronica_revisada_6ed.pdf), tal versão será distribuída para estados e municípios.

3. CONCLUSÃO

3.1. Desta forma, tem-se que a nova edição da Caderneta da Gestante tratou de atualizar termos já existentes, bem como trouxe informações atualizadas afim de garantir direito ao atendimento na gravidez, no parto e após o parto, garantindo, ainda, o cuidado seguro, de qualidade e humanizado da Rede de Atenção Materna e Infantil (Rami), para preservar e fortalecer os direitos das mulheres e das crianças.

3.2. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que julgar necessários.

Atenciosamente.

LANA DE LOURDES AGUIAR LIMA
Diretora do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas

RAPHAEL CAMARA MEDEIROS PARENTE
Secretário de Atenção Primária à Saúde

Documento assinado eletronicamente por **Lana de Lourdes Aguiar Lima, Diretor(a) do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas**, em 01/07/2022, às 17:33, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Camara Medeiros Parente, Secretário(a) de Atenção Primária à Saúde**, em 04/07/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0027240209** e o código CRC **E8024859**.

Referência: Processo nº 25000.076648/2022-00

SEI nº 0027240209

Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Primária à Saúde - NUJUR/SAPS
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br